



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 5

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: legalidade das admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92 e das admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores a 2000.

Relator : Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

Protocolo: 563909/06.

Decisão: Acórdão nº 359/07–TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07.

Publicação: AOTC nº 95 de 20/04/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 5

PROCESSO N º : 563909/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 359/07 - Tribunal Pleno

EMENTA: Projeto de enunciado de súmula. Processo de uniformização de jurisprudência nº 36352-7/06-TC, Acórdão nº 1411/06-Pleno. Questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal. Aprovação do Projeto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de “Projeto de Enunciado de Súmula”, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB -, referente ao processo de Uniformização de Jurisprudência nº 36552-7/06-TC, aprovado pelo Acórdão nº 1411/06-Pleno, relativo a questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal.

A Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de enunciado:

Admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, são válidas e legais.

Admissões de pessoal realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, são válidas e legais, para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

A Diretoria Jurídica após historiar que os autos obedeceram o trâmite regimental e considerar sobre o *quorum* especial para decisão da matéria, no que se refere a Proposta formulada, entende como pertinente a sua complementação, que deverá constar da mesma que se tratam daquelas admissões não registradas nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte de Contas, mencionando que a análise se dará por ocasião do exame da aposentadoria ou pensão. Assim, o Enunciado teria a seguinte redação:

“Aposentadorias e Pensões de servidores cujas admissões de pessoal, realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou

indireta), anteriores ao ano de 2000, não foram registradas nesta Corte de Contas, são válidas e legais para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.”

Destaca, finalmente, a Diretoria, que as admissões de pessoal cujo registro foi negado por este Tribunal não estão contempladas no aludido dispositivo, até por questão de coerência, uma vez que se o Tribunal entendeu por negar registro a admissão não faria sentido avaliar posteriormente procedimento que entendeu incorreto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, como única observação a ser feita, considera que a redação do enunciado apresenta-se demasiado longa e, portanto, inadequada a constituir *ementa*. Assim, propugna por uma terceira redação, nos seguintes termos:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Ao final, opina pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.

VOTO

Diante do exposto, obedecidas todas as formalidades legais e regimentais na tramitação dos presentes autos, voto pela aprovação do presente projeto de enunciado de súmula, com a redação apresentada pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 563909/06,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, com a redação apresentada pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente